

Brasília, 5 de março de 2026.

Senhor Presidente da República,

1. Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que autoriza a utilização do superávit financeiro do Fundo Social, apurado em 31 de dezembro de 2025, para a disponibilização de linhas de financiamento destinadas a pessoas físicas e jurídicas afetadas por eventos climáticos ocorridos em fevereiro e março de 2026, em municípios com estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal, bem como estabelece mecanismos complementares de garantia das operações de crédito, no âmbito do Fundo Garantidor para Operações – FGO, com vistas a ampliar a oferta de crédito e mitigar riscos das operações.

2. A ocorrência de eventos climáticos adversos de grandes proporções tende a interromper a atividade econômica nas regiões atingidas, danificar infraestruturas, destruir estabelecimentos e estoques e comprometer a capacidade de manutenção das atividades produtivas e de geração de renda, exigindo resposta tempestiva do poder público, inclusive por meio de instrumentos financeiros que contribuam para a recuperação econômica da região atingida.

3. Nesses contextos, o crédito em condições adequadas é ferramenta relevante para viabilizar a recomposição de capacidades produtivas e o cumprimento de obrigações financeiras, sobretudo para agentes econômicos mais vulneráveis à situação de calamidade.

4. A proposta autoriza a utilização do superávit financeiro do Fundo Social, inclusive do principal, limitada ao montante de R\$ 500.000.000,00, como fonte de recursos para a disponibilização de linhas de financiamento a pessoas físicas e jurídicas afetadas por eventos climáticos ocorridos em fevereiro e março de 2026, em municípios com estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal.

5. As linhas de financiamento poderão abranger reconstrução, aquisição de máquinas e equipamentos para o setor produtivo, assim como capital de giro para empresas afetadas, sendo ofertadas pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal, que assumirão o risco das operações, observadas as condições a serem fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

6. Para operacionalização do repasse dos recursos, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato com os agentes financeiros, mediante dispensa de licitação, cabendo ao Ministério da Fazenda a gestão dos recursos.

7. No eixo de garantias, a Medida Provisória autoriza a utilização de recursos do FGO, bem como o aumento da participação da União neste Fundo, exclusivamente para garantia das operações.

8. A proposta altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para incluir expressamente os afetados pelos eventos climáticos de fevereiro e março de 2026 no rol de beneficiários das garantias do FGO.

9. As medidas inserem-se no conjunto de instrumentos federais de mitigação de riscos de crédito, assegurando maior efetividade à política emergencial.

10. Para fins de atendimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), informamos que as linhas de crédito propostas com risco assumido pelas instituições financeiras consistem na criação de despesas financeiras sem impacto no resultado primário setor público. Ademais, tendo em vista tratar-se de destinação de recursos públicos ao setor privado, a medida encontra amparo no art. 26 da LRF, observada a autorização legal específica para a utilização do superávit financeiro do Fundo Social.

11. Por outro lado, a autorização para aporte adicional da União no FGO, de caráter discricionário, tem impacto orçamentário-financeiro limitado a R\$ 300 milhões, cujo efeito deverá ser refletido nas projeções de despesas do próximo relatório bimestral de avaliação de receitas primárias, de modo a garantir sua adequação ao cumprimento da meta de resultado vigente.

12. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e constitucionais aplicáveis ao tema, propõe-se que estas despesas sejam cobertas com a abertura de créditos extraordinários a serem previstos em medida provisória concomitante a esta.

13. Estão presentes os requisitos constitucionais de relevância e urgência, diante da necessidade de resposta imediata aos impactos econômicos dos eventos climáticos.

Respeitosamente,

Assinado por: Fernando Haddad